

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.080 - GO (2019/0238369-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
RECORRIDO : NEWINC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS - GO030773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.

1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor.

2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos.

4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida.

7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

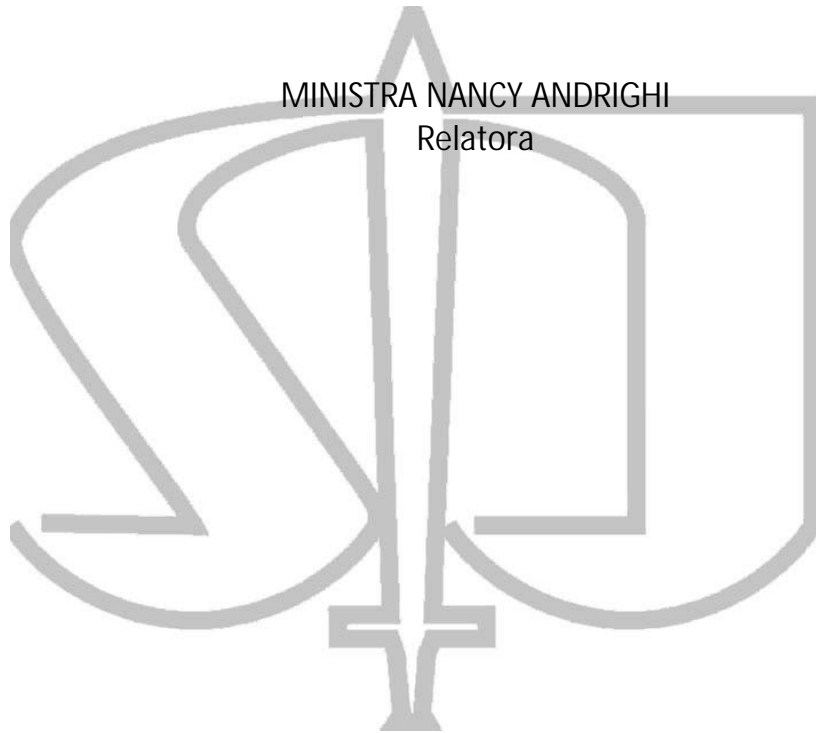
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecendo e dando provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.080 - GO (2019/0238369-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
RECORRIDO : NEWINC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS - GO030773

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 13/05/2019.

Concluso ao gabinete em: 15/10/2019.

Ação: de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por NEWINC INCORPORADORA S/A, em face da recorrente, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por esta em seu desfavor (e-STJ fl. 94-143).

Decisão interlocutória: deferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, a despeito da ausência de prévia segurança do juízo (e-STJ fls. 168-170).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DEFERIDO. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CONSTATADO.

I – O agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventum litis*, devendo limitar-se a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão agravada.

II – Em casos excepcionais, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos mesmo que o juízo não esteja seguro, mormente quando tratar-se de execução de obrigação de fazer, onde a legislação processual assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da execução, sobretudo considerando que os danos decorrentes da demora na transferência das ações poderá ser indenizado, se for o caso, e ainda, que os valores não recebidos, imediatamente, serão corrigidos até a data do efetivo pagamento.

III – Na hipótese em tela, verificada a configuração dos mencionados pressupostos autorizadores do efeito suspensivo aos embargos à execução, não existem motivos para que a decisão agravada seja reformada. Desta feita, tem-se que o agravante não cuidou de demonstrar o efetivo perigo de lesão grave e de difícil reparação que possa advir da decisão agravada, com a suspensão do feito executivo, inexistindo outros elementos que evidenciem que tal possa acarretar prejuízos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fl. 561).

Recurso especial: alega violação do art. 919, § 1º, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Defende a necessidade de garantia prévia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo espaço para a relativização da norma que prevê tal exigência. Aduz que, para a concessão do pretendido efeito suspensivo aos embargos, devem ser preenchidos, cumulativamente, 3 (três) requisitos, quais sejam, *a/*o requerimento da parte; *b/*o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada provisória; e *c/*a prévia segurança do juízo. Por fim, afirma que o simples fato de o valor perseguido na execução ser de alta monta não é fundamento suficiente para relativizar disposição legal expressa que exige a segurança do juízo (e-STJ fls. 567-580).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso especial interposto por MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 715-716), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 719-732), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 756).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.080 - GO (2019/0238369-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
RECORRIDO : NEWINC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS - GO030773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.

1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor.

2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos.

4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida.

7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.080 - GO (2019/0238369-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
RECORRIDO : NEWINC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS - GO030773

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (art. 919, § 1º, do CPC/2015; e dissídio jurisprudencial)

1. É cediço que, como regra, os embargos à execução opostos pelo devedor não terão efeito suspensivo.

2. O juiz poderá, contudo, havendo requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC/2015).

3. Vale lembrar que o preceituado no referido dispositivo legal,

contido no novo Código de Processo Civil, é mera reprodução do que já previa o anterior código em seu art. 739-A, § 1º. Isso significa dizer que a garantia da execução para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução já era exigência prevista no CPC/73.

4. Três são, então, os requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução: *i)* o requerimento do embargante; *ii)* o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e *iii)* a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes.

5. Frisa-se, ainda, que mencionados requisitos devem estar presentes cumulativamente para a atribuição do pretendido efeito suspensivo aos embargos e, ainda, que, acaso presentes tais requisitos, não há discricionariedade para o julgador deferir o pleito.

6. Como leciona Araken de Assis:

Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discricção é dada ao juiz, devendo suspender a execução. Inversamente, não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tão só um deles, deverá o juiz negar efeito suspensivo aos embargos. A esse respeito, não há qualquer discricção. A atividade do órgão judiciário não se afigura discricionária, no sentido exato e preciso do termo; ao contrário, é vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: ou bem se verificam os elementos de incidência, hipótese em que suspenderá a execução; ou não se verificam tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução (*Manual da execução*. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pp. 704-705) (grifos acrescentados).

7. Não é outro o entendimento desta Corte, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente a alienação da propriedade rural da família, uma vez que aquela unidade familiar pode ter prejuízo nas atividades que pratica no imóvel rural.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.462.571/MG, 4ª Turma, DJe 27/08/2019) (grifos acrescentados).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que as questões levantadas pela ora agravante revelam a ausência de probabilidade do direito alegado.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.124.768/SP, 4ª Turma, DJe 25/10/2017) (grifos acrescentados).

8. Quanto à imprescindibilidade da garantia da execução para atribuição do pleiteado efeito suspensivo, à luz do CPC/73, citam-se: AgRg no AREsp 379.237/MS, 4ª Turma, DJe 02/02/2015; e AgRg no REsp 1.342.799/SP, 4ª Turma, DJe 12/06/2014.

9. O requisito da garantia da execução impõe-se porque não seria razoável permitir a suspensão dos atos sem que o exequente tivesse sua

pretensão à satisfação garantida, livrando-o da possibilidade de uma execução frustrada. Só com tal garantia, portanto, se justificaria a paralisação do *iter* para a discussão do que foi aduzido pelo executado (BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 3 (arts. 539 a 925)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 808).

10. Ademais, explica Humberto Theodoro Júnior:

(...) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.

Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer a garantia do juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma de agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente. Logo, não há perigo a ser acutelado, por enquanto. Será depois da penhora e do risco, de alienação judicial do bem penhorado que se poderá divisar o perigo de dano necessário para justificar a suspensão da execução (*Curso de Direito Processual Civil, volume 3*. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 699).

11. Com efeito, de regra, não há como se afastar a necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

12. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste, entretanto, na averiguação de ocorrência de excepcionalidade, hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

13. Compulsando as razões constantes do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de origem assim justificou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela recorrida:

Contudo, em casos excepcionais, poderá o juiz conceder efeito

Superior Tribunal de Justiça

suspensivo aos embargos, mesmo que o juízo não esteja seguro, quando a inviabilidade da execução for demonstrada de plano.

(...)

No caso em espeque, a decisão impugnada foi muito bem fundamentada pelo juízo, e vislumbrou a presença da probabilidade do direito alegado, possibilitando a apuração dos fatos diante do objeto do pleito executório, uma vez existente controvérsia sobre a matéria fática.

O mesmo se observa com relação ao perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, uma vez, diante do vultoso valor em discussão, a constrição de bens pode inviabilizar as atividades da agravada, gerando consequências irreparáveis. Assim, cabe ao juiz, diante de requerimento do executado e, convencendo-se da relevância do argumento, e do risco de dano, atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Vale lembrar que por se tratar o agravo de instrumento de um recurso '*secundum eventum litis*', deve a apreciação desta instância se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial guerreado, não sendo lícito à instância revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Outrossim, este tribunal tem evitado substituir o juízo de valoração adotado pelo julgador singular, exceto nos casos em que verificado abuso de poder, ilegalidade, arbitrariedade ou manifesto equívoco na decisão singular, uma vez que a lei confere ao juiz a liberdade de decidir conforme sua determinação, sua livre convicção. (...)

(...)

Na hipótese em tela, verificada a configuração dos mencionados pressupostos autorizadores do efeito suspensivo aos embargos à execução, não existem motivos para que a decisão agravada seja reformada.

(...)

Ademais, não se pode olvidar que a legislação processual assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da execução, sobretudo, considerando que os danos decorrentes da demora na transferência das ações poderá (*sic*) ser indenizado, se for o caso, e, ainda, que os valores não recebidos, imediatamente, serão corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Desta feita, não se reconhece os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito ativo, com a conseqüente determinação da suspensão do efeito atribuído pelo juízo *a quo* aos embargos à execução, de modo que mantém-se inalterado o ato judicial primevo (e-STJ fls. 557-559).

14. Em verdade, ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida.

Superior Tribunal de Justiça

15. Ora, é certo que o TJ/GO reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei, quais sejam, requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

16. Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.

17. Não somente, nota-se que o TJ/GO também apresenta o argumento de que, em 2º grau, se evita substituir o juízo de valoração adotado pelo julgador singular.

18. Ocorre que, analisando os fundamentos da decisão interlocutória proferida, tampouco se vislumbra qualquer indicação de excepcionalidade do caso concreto, cingindo-se, também naquela oportunidade, a justificar-se a concessão do efeito suspensivo na mera existência de probabilidade do direito alegado e perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, consistente "*na eventual constrição de bens de uma personalidade jurídica, na qual, pode ter-se inclusive a paralisação de suas funcionalidades em caso de eventual constrição em seus ativos financeiros, eis que o valor da execução é consideravelmente alto, podendo de fato, levar empresas e médio e grande porte à falência*" (e-STJ fl. 169).

19. Ressalte-se, por fim, que não se está a promover o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – inviável a esta Corte ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ –, uma vez que se toma por base os fatos exatamente da forma em que delineados pelas instâncias ordinárias.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII e DOU-LHE PROVIMENTO para revogar o efeito suspensivo concedido aos embargos à

Superior Tribunal de Justiça

execução opostos pela recorrida, uma vez que ausente o requisito da garantia por penhora, depósito ou caução, exigida por lei.

Dado o provimento do recurso especial, bem como a ausência de fixação de verba honorária na origem, não há que se falar na majoração dos honorários recursais estabelecida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0238369-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.846.080 / GO**

Números Origem: 54200698820188090051 5498300.88.2018.8.09.0000 549830088 54983008820188090000

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

GABRIEL ROCHA BARRETO - SP294457

MONICA FRANCO LIMA - SP424636

RECORRIDO : NEWINC INCORPORADORA S/A

ADVOGADO : FÁBIO ANDRESA BASTOS - GO030773

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.